



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei **302/2023**

**AUTOR:** **Deputado OLYNTHO NETO**

**ASSUNTO:** Suspende a aplicação do regime de substituição tributária na forma em que menciona.

**RELATOR:** **Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **OLYNTHO NETO**, o Projeto de Lei nº 302/2023, que “Suspende a aplicação do regime de substituição tributária na forma em que menciona”.

Justifica o Autor que, as microcervejarias são responsáveis diretas pelo desenvolvimento de novos negócios no Estado do Tocantins, bem como fomentam outras atividades ligadas ao turismo e a gastronomia.

Aduz ainda que tais empreendimentos estão sujeitos a regime tributário de ICMS que tem o potencial de prejudicar o desenvolvimento da atividade, especialmente em razão de elevadas alíquotas incidentes, bem como pela sujeição ao mecanismo da substituição tributária.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## II – VOTO

Embora seja tributo de competência estadual, o ICMS recebe conformação nacional pela **Lei Complementar 24/1975**, que estabelece **prévia celebração de convênio** como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada “guerra fiscal” (numerosas vezes rechaçadas em decisões do STF).

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal. A respeito do tema, citem-se, entre muitos outros, o seguinte julgado:

Constitucional. Tributário. Imposto Sobre Operação de Circulação de Mercadorias e Serviços. ICMS. Benefícios Fiscais. Necessidade de amparo em Convênio Interestadual. art. 155, XII, G da constituição. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de **benefícios fiscais do ICMS** depende de **prévia aprovação em convênio interestadual**, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g, da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. Plenário. ADI 3.794. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 01/ /6/2011, un. DJe 146, 29 jul. 2011).

ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF, sem que precedido do consenso das unidades da Federação. **[ADI 2.376**, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 1º-6-2011, P, *DJE* de 1º-7-2011].

De outro modo, também resta omissa no referido Projeto a demonstrativa da estimativa e **compensação da renúncia de receita correspondente**, também imperativo cogente trazido pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Assim, em harmonia com a LC 24/1975 as unidades federais que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiro-fiscais sem o referendo do CONFAZ, poderá, inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase totalidades dos recursos que advém da União mantém em dia os compromissos do Estado, a exemplo folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e educação.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 302/2023, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade perante a Lei Complementar 24/1975 e a Lei Complementar 160/2017.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023.

  
Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) ALDAIR COSTA GIPÃO, referente ao(a) PL n.º 302 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fisco, Jogos e Correlatos

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2023

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO(x)	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO(x)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO(x)	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(x)	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )